



PROCESSO Nº 6979/2025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE PASSEIO – TRANSPORTE DE EQUIPE (05 PESSOAS, 0 KM), CONFORME EMENDA PARLAMENTAR Nº 17.453.467000/1240-03.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.

PARECER JURÍDICO Nº 544/2025-PGM.

1. CONSULTA:

Trata-se de análise solicitada pela Agente de Contratação para emissão de parecer quanto às minutas do Edital e Contrato, tendo em vista o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo “**MENOR PREÇO**”, para o **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE PASSEIO – TRANSPORTE DE EQUIPE (05 PESSOAS, 0 KM), CONFORME EMENDA PARLAMENTAR Nº 17.453.467000/1240-03.**

O processo advindo da Comissão Permanente de Licitação, conta nesta data com 117 (cento e dezessete) páginas numeradas sequencialmente em 01 (um) único volume.

É a síntese da consulta.

2. DA ANÁLISE:

I. Da Instrução Processual:

Nos termos do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, os autos foram instruídos com a seguinte documentação: Termo de abertura (fl.02), Documento de Formalização de Demanda (fls. 03/09), Estudo Técnico Preliminar (fls. 10/16), Termo de Referência (fls. 17/32), Aprovação do Termo de Referência (fl. 33), Justificativa do Processo (fls.



34/35), Cotação (fls. 36), Relatório de Cotação (fls. 37), Documento de Formalização da Pesquisa de Preço (fls. 38/40), Proposta de Equipamento (fls. 41/42), Solicitação de informação de crédito orçamentário (fl. 43), Declaração de Previsão Orçamentária (fl. 44), Solicitação de Disponibilidade Financeira (fls. 45), Declaração de Disponibilidade Financeira (fls. 46), Ato de designação de fiscal de contrato com a ciência dos servidores (fl. 47/48), Portaria nº 3184/2025, nomeando o fiscal do contrato com a publicação (fls. 49/52), Despacho (fls. 53/54), Portaria nº 0243/2025 designando Agente de contratação e equipe de apoio (fls. 55/60), Autuação (fl. 61), Minuta do contrato (fls. 62/116), Despacho solicitando parecer jurídico (fl. 117).

II. Dos limites da manifestação jurídica:

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a questões jurídicas, visto que o Parecer Jurídico, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145, BAIRRO SÃO
LUIZ II, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000,
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. _____

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

III. Da Fase Preparatória

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública. Vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145, BAIRRO SÃO
LUIZ II, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000,
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. _____

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

a) Estudo Técnico Preliminar

O **Estudo Técnico Preliminar apresentado nos autos (fls. 10/16)**, possui os seguintes elementos: descrição da necessidade (item 2), demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual (item 10), requisitos da contratação (item 4), estimativa das quantidades (item 7), levantamento de mercado (item 5), estimativa do



valor da contratação (item 8), descrição da solução como um todo (item 9), Contratações correlatas (item 11), justificativa para parcelamento (item 14), Demonstrativo dos resultados pretendidos (item 13), providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato (item 15), possíveis impactos ambientais (item 16) e viabilidade da contratação (itens 17).

Ao proceder à análise do **Item 8, referente à estimativa do valor da contratação**, constata-se a ausência de elementos essenciais para a adequada instrução processual, notadamente os **preços unitários referenciais**, as **memórias de cálculo** e a respectiva **documentação comprobatória** que lhes dá suporte.

Tal omissão configura descumprimento dos **preceitos legais e regulamentares aplicáveis à fase preparatória da contratação pública**, os quais impõem a necessidade de fundamentação técnico-econômica que assegure a transparência, a razoabilidade e a vantajosidade da futura contratação.

Diante desse cenário, **recomenda-se a imediata juntada dos referidos documentos**, de modo a conferir maior robustez técnica e segurança jurídica ao procedimento, prevenindo eventuais questionamentos e garantindo que a decisão administrativa se apoie em parâmetros objetivos e devidamente demonstrados.

b) Do Termo de Referência

Seguindo a análise, verifica-se que o **Termo de Referência** fls. 17/32 elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto (item 1), fundamentação da contratação (item 2), descrição da solução como um todo (item 3), requisitos da contratação (item 4), modelo de execução do objeto (item 5), modelo de gestão do contrato (item 6), critérios de pagamento (item 8), forma e critérios de seleção do fornecedor (item 9), estimativas do valor da contratação (item 10), adequação orçamentária (item 12), contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Referência de veículo de passeio transporte de equipe 05 pessoas, 0 km, conforme emenda parlamentar, foi elaborado de forma a atender



integralmente aos requisitos legais e técnicos. O documento garante clareza quanto ao objeto da contratação, especificações do veículo e critérios de pesquisa de preços, estando totalmente adequado aos princípios de economicidade, transparência e eficiência exigidos na contratação pública.

c) Do Plano Anual de Contratações:

Ademais, registra-se a **inexistência do plano anual de contratações** neste Município, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, *in fine*:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: VII - a partir de documentos de formalização de demandas, **os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão**, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

d) Da Necessidade de Análise de Riscos

A Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração Pública faça a análise de riscos antes da licitação e durante a execução contratual. Essa análise consiste em identificar, avaliar e prever situações que possam comprometer o sucesso do certame ou a boa execução do contrato, como falhas no planejamento, problemas financeiros da contratada, variação de preços de mercado, atrasos no fornecimento ou riscos ambientais e trabalhistas.

O objetivo é prevenir prejuízos, reduzir incertezas e aumentar a eficiência das contratações públicas. Essa obrigação está ligada ao princípio do planejamento e aparece de forma expressa no art. 18, inciso X, que determina a análise



dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual na fase de planejamento.

Assim, a análise de riscos funciona como ferramenta de blindagem administrativa, permitindo que o edital e o contrato prevejam soluções para imprevistos e que a gestão contratual seja mais segura, transparente e eficiente.

e) Da Pesquisa de Preços

O procedimento deve conter, também, **a estimativa de despesa**, a ser realizada de acordo com o art. 23, da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 012/2024, que regulamenta a pesquisa de preços no Município de Conceição do Araguaia-PA.

A pesquisa de preços apresentada foi realizada no site bnccompras.com (Bolsa Nacional de Preços) (fls. 36/37).

O artigo 6º, do Decreto Municipal nº 012/2024, estabelece que a pesquisa para determinação do preço estimado em processo para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização, de forma combinada ou não, dos seguintes parâmetros:

- I** – Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo;
- II** – Contratações similares feitas pela administração pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III** – Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência oficial e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até seis meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145, BAIRRO SÃO
LUIZ II, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000,
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. _____

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

IV – Pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação de cotação, preferencialmente por e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V – Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

Verifica-se que a pesquisa de preços apresentada foi realizada exclusivamente por meio do site bnccompras.com (Bolsa Nacional de Preços). Contudo, cumpre destacar que tal plataforma **possui natureza privada, não se tratando de sítio eletrônico oficial de órgãos ou entidades da Administração Pública.**

Dessa forma, a utilização exclusiva do referido site não se enquadra nos parâmetros previstos no art. 6º do Decreto Municipal nº 012/2024, tampouco atende às diretrizes estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, uma vez que não corresponde a sistemas oficiais de governo nem a fontes expressamente admitidas para composição do preço estimado, tais como contratações anteriores, tabelas oficiais, pesquisas especializadas ou consultas diretas a fornecedores.

Assim, **recomenda-se que seja realizada nova pesquisa de preços** com observância estrita dos critérios legais e regulamentares vigentes, de forma a garantir a fidedignidade do valor estimado e a regularidade do procedimento licitatório, evitando possíveis questionamentos pelos órgãos de controle.

IV. Das Minutas do Edital e do Contrato.

a - Da Minuta do Edital

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão



definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O art. 25, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Diante disso, observa-se que a minuta apresentada (fls. 63/88) possui o objeto da licitação – item 1, as regras relativas à convocação para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos – item 17, critério para julgamento – item 9, Condições para habilitação – item 8, instruções e normas para os recursos – item 10, Descrição das infrações administrativas e suas penalidades – item 20, Modelo de Gestão do contrato com regras específicas à fiscalização do contrato – item 17, prazo para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação – item 17, Condições de pagamento – item 16 e a previsão de reajustamento de preço – item 15.

Portanto, do que se depreende dos autos, a Minuta do Edital apresentada no bojo do Processo contempla os requisitos mínimos exigidos no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.

b- Da minuta do contrato

Quanto à minuta do Contrato, o artigo 92, da Lei 14.133/2021, traz os elementos essenciais que devem ser contemplados em sua estrutura. Da análise da minuta verifica-se que estão presentes as seguintes cláusulas:



Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos; **(cláusula primeira)**

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado à contratação direta e à respectiva proposta; **(cláusula primeira, item 1.1)**

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; **(cláusula décima segunda)**

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; **(cláusula terceira)**

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; **(cláusula quinta e décima primeira)**

VI - os critérios e a periodicidade da medição, **quando for o caso**, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, **quando for o caso**;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; **(cláusula quarta)**

IX - a matriz de risco, **quando for o caso**; **(cláusula décima terceira)**

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, **quando for o caso**; **(cláusula décima primeira, item 11.3)**

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, **quando for o caso**; **(cláusula décima primeira, item 11.4)**

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado **no caso de antecipação de valores a título de pagamento**;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, **quando for o caso**;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; **(cláusula oitava)**



XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, **quando for o caso;**

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; **(cláusula sétima, item 7.1, alínea g)**

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; **(cláusula sétima, item 7.1, alínea k)**

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; **(cláusula terceira)**

XIX - os casos de extinção. **(cláusula nona)**

Portanto, a minuta apresentada atende às exigências da Lei de Licitações, razão pela qual aprova-se a mesma.

V. Da publicação

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e **do termo de contrato** no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e **art. 94** da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

VII. Do prazo de envio ao Mural dos Jurisdicionados (TCM-PA)



No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 11 da Instrução Normativa Nº 22/2021/TCMPA, de 10 de Dezembro de 2021.

CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, conclui-se que, com base na documentação analisada, o presente procedimento não apresenta óbice jurídico insanável. No entanto, para a regularidade e a segurança jurídica do procedimento, **é imprescindível que a Administração sane as irregularidades e os apontamentos** detalhados ao longo deste parecer.

Uma vez cumpridas essas diligências e devidamente documentadas nos autos, esta Procuradoria Jurídica opina favoravelmente à continuidade e à aprovação da minuta do contrato, caso a decisão da Administração seja pela contratação, manifesta-se favoravelmente à fase interna do certame, aprovando-se a minuta do Edital e do contrato apresentadas, o que autoriza a continuidade do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de comunicação de estilo.

É o parecer S.M.J.

Conceição do Araguaia-PA, 07 de outubro de 2025.

BEATRIZ OLIVEIRA VAZ NUNES
Assistente Jurídico
OAB/PA 31557